

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 906, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao art. 1º da Proposição a seguinte alteração à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

“Art. 15. ....

.....  
Parágrafo único. A instalação de controladores eletrônicos de velocidade em rodovias, dentro do perímetro urbano assim definido no plano diretor municipal, quando demandada pela população pelos meios mencionados no *caput*, deverá ser priorizada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, devendo ser apresentado planejamento para implantação ou justificação para não atendimento da demanda. ” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos grandes desafios impostos pela expansão rodoviária é a harmonização do tráfego das estradas e o desenvolvimento urbano. Os conflitos entre rodovias e o perímetro urbano configuram questão complexa e de difícil solução.

Nesse contexto, a visão de quem convive com o problema é, sem dúvida, a fonte mais confiável de informações sobre quais as alternativas para se atuar visando a diminuir as ocorrências de acidentes nas rodovias que atravessam os municípios. Aqueles que convivem dia-a-dia com os perigos do tráfego de veículos das estradas são os que melhor podem diagnosticar os pontos críticos desse conflito.

CD/19905.04346-90



CD/19905.04346-90

Assim, nossa proposta é que os instrumentos de participação da sociedade civil já previstos na Política Nacional de Mobilidade Urbana sejam utilizados para a definição dos pontos onde devam ser instalados medidores eletrônicos de velocidade. A medida não somente desonerará as autoridades de aprofundar estudos sobre os pontos críticos das rodovias onde os equipamentos precisam ser instalados, mas também fará com que essa decisão seja mais precisa, uma vez que contará com a percepção do cidadão que tem contato diário com aquela realidade.

Se ainda assim, algum impedimento de ordem técnica se impuser à instalação demandada, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, justificadamente, não teria sua atuação vinculada, conservando sua autonomia para administrar a rodovia.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA